



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371479-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante SORAIA SANTOS SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.428

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2371479-09.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SORAIA SANTOS SILVA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI -NÃO PADRONIZADO

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

JUIZ “A QUO”: RAFAEL RAUCH

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória e Indenizatória – Negativação indevida – Indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora – Insurgência que prospera – Recorrente que declina o Rito Sumaríssimo junto ao “JEC” em favor o Rito Ordinário – Opção da Parte, que não inquina sua presunção de hipossuficiência, máxime quando acompanhado de fundamentado pedido de concessão da gratuidade processual - Presunção de hipossuficiência que favorece a pessoa natural – Representação por Advogado particular – Irrelevância – Inteligência do artigo 99, §§ 3º e 4º, do CPC - Requerente comprova a contento sua hipossuficiência jurídica – Autora exerce atividade de faxineira, auferindo renda pouco superior a 01 (um) salário-mínimo, com forte indícios de não renovação do Contrato de Trabalho – Inexistência de rendimentos alternativos relevantes, ou de posse ou propriedade de bens de alto valor – Presunção inerente à pessoa natural não elidida - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para conceder à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão originalmente lançada às fls. 289/290 dos Autos originais da “Ação Nulidade da Dívida c.c. Ação Declaratória de Prescrição c.c. Reparação por Danos Morais”, em fase postulatória, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

Inconformada, insurge-se a Requerente, alegando, em síntese, que comprovou adequadamente a sua condição de hipossuficiência econômica, na forma dos documentos colacionados na Instância de Origem, destacando-os nesta

oportunidade.

Igualmente, aponta que cabe a Parte optar pelo procedimento pelo qual pretende o processamento da Ação ajuizada, sendo sua faculdade a distribuição do Feito perante o respectivo Juizado Especial, ou pelo procedimento ordinário, sem que isto implique em qualquer descaracterização da presunção de incapacidade financeira direcionada à pessoa natural pela Lei Adjetiva, colacionando precedentes.

Na mesma senda, aponta que a constituição de Patrono particular também não desconstitui a presunção que a favorece, diante da expresa previsão contida no artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, novamente colacionando precedentes.

Ainda, destaca que intimada a providenciar a apresentação de documentação complementar para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade processual, cumpriu a contendo a determinação, destacando os documentos apresentados para tal fim previamente, de forma espontânea.

Também destaca a renda mensal que auferia em seu vínculo empregatício mais recente, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), muito abaixo do teto de 03 (três) salários mínimos destacado, sendo que foi demitida em data recente.

No mais, segue nesta toada, essencialmente repisando suas teses lançadas, ora sob outros aspectos, frisando os dispositivos legais e constitucionais que entende aplicáveis no caso concreto, apresentando novos precedentes, até o derradeiro encerramento de suas razões recursais.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão da

benesse processual pleiteada.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 18), e com apresentação de Contraminuta (fls. 22/28).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Nulidade de Dívida c.c. Ação Declaratória de Prescrição c.c. Reparação por Danos Morais”, em fase postulatória, na qual a Autora, ora Agravante, afirma que a Empresa Ré, ora Agravada, inseriu indevidamente seu nome nos cadastros dos maus pagadores, por dívida inexistente e prescrita.

Por tal motivo, ajuizou a Ação principal, pleiteando a declaração da inexigibilidade do débito apontado e a condenação da Requerida ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Distribuída a Ação, houve pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, o qual fora indeferido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas profundamente as razões de decidir exaradas, “data maxima venia”, o presente Recurso deve ser provido.

E tal se dá, pois em que pese o ajuizamento da Ação junto a uma das Varas Cíveis Comuns do Fórum da Comarca de Origem, como é cediço, cabe à Parte optar pelo ajuizamento da Ação perante o “JEC”, sob o Rito Sumaríssimo, ou promovê-la perante o Juizado Comum, sob o rito ordinário, sendo certo que a escolha realizada, em qualquer momento, aponta pela existência de elementos a indicarem sua capacidade econômica para arcar com as custas processuais, máxime quando ausente qualquer previsão legal a este respeito, havendo, no caso, pedido bem fundamentado para a concessão da benesse processual.

Não obstante, como prevê expressamente o parágrafo 4º, do artigo 99, da Lei Adjetiva:

“A assistência do Requerente por Advogado particular não impede a concessão de gratuidade da Justiça.”, e assim, a mera contratação de Patronos particulares e a dispensa do auxílio prestado pela D. Defensoria Pública não são motivos para o indeferimento do beneplácito.

Destaca-se, inclusive, haver a distinção entre a gratuidade processual, que se trata de questão processual, a qual, como visto, pode ser concedida inclusive para a Parte que é patrocinada por Advogado particular, e a Assistência Judiciária patrocinada pela Douta Defensoria Pública, que possui critérios próprios para o patrocínio de causas da população de baixa renda, analisada de acordo com os requisitos estipulados por aquele Distinto Órgão.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - Irresignação do Autor contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - Dispensa do contraditório recursal - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de suficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - O ajuizamento da Demanda perante o Juizado Especial Cível é faculdade do jurisdicionado - Inexistência de respaldo jurídico para o indeferimento do benefício em razão do não exercício dessa faculdade - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO”. (AI nº 2164141-36.2022.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – São

Bernardo do Campo – 28/07/2022 – v.u.).

Com base nestas premissas, e da análise mais atenta ao processamento do Feito em Primeiro Grau, facilmente se observa que a Recorrente apresentou farta documentação nos Autos a demonstrar sua incapacidade financeira, bem como cumpriu a contento e tempestivamente a determinação de fl. 65, dos Autos originais, prestando esclarecimentos e novos documentos a ratificarem seu pedido (fls. 275/288, também, dos Autos originais).

Desta forma, “data maxima venia”, denota-se que a Requerente não auferiu ganhos expressivos, ao contrário, especialmente do que se infere da transcrição de sua “CTPS”, na qual constata-se que esta exercia a atividade de faxineira, auferindo salário bruto menor do que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que somente corrobora a presunção de hipossuficiência inerente a pessoa natural, sem a existência de qualquer indício que tal assertiva não seja verdadeira.

Nesta toada, não há qualquer indicação na r. Decisão Agravada de renda desproporcional ou alternativa auferida pela Requerente em seus extratos bancário, ainda existindo a notícia que foi houve o rompimento do Contrato de Trabalho indicado acima, o qual, ainda que não comprovado adequadamente neste Recurso, se mostra como verossímil, dado que há a anotação de “prazo determinado” em sua “CTPS”, levando-a a possível situação de desemprego.

Por fim, esta trouxe prova que não ostenta posse ou propriedade de qualquer bem de valor relevante, e assim, da análise conjunto de tais fatos, inevitável concluir-se que há efetiva prova de sua hipossuficiência jurídica, de forma a concluir-se pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da gratuidade processual.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a reforma da r. Decisão questionada, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autor.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para conceder os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.

PENNA MACHADO

Relatora